Processo n.º 668/2007

Recorrentes: **A**
Recorridos: **Administração de Condominios B, Ldª.**
(B 物業管理有限公司)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A Autora Administração de Condomínios **B**, Ld.ª intentou uma acção de pequenas causas no Juízo de Pequenas Causas Cíveis para reclamação de despesas de condomínio em dívida contra o Réu **A** que ali deduziu a excepção por incompetência do Juízo de Pequenas causa civis.

A excepção veio a ser julgada improcedente, o Réu recorreu desta decisão, recurso este que, vindo para este Tribunal de Segunda Instância imediatamente, continha as seguintes conclusões:

1. Na petição inicial a Autora invoca ter um direito de crédito derivado da gestão de negócios ao qual corresponde uma obrigação do Réu cuja origem advém da disciplina legal da propriedade horizontal.

2. Resulta da disciplina da propriedade horizontal que os condóminos são obrigados a pagar despesas certas fixas, despesas certas variáveis, despesas imprevistas e despesas com inovações.

3. Porém o processo de pequenas causas apenas se aplica a obrigações de pagamento em quantia certa.

4. Resulta dos autos que a Autora não é a administração eleita do condomínio e que não foi fixada pela assembleia geral de condomínio qualquer importância fixa mensal que o Réu devesse pagar (artigo 1332º/4 do CC).

5. A Autora recorre à figura da gestão de negócios para obter do Réu o pagamento das despesas de condomínio.

6. Uma vez que vigora nos direitos reais o princípio do *numerus clausus,* não pode a Autora fundamentar o seu pedido numa obrigação decorrente de um direito real do Réu, como correlativo de urna gestão de negócios.

7. A Autora não pretende apenas o recebimento da remuneração que lhe será devida pela gestão de negócios, pois reclama também o reembolso da gestão.

8. A forma de processo que visa o apuramento das receitas obtidas e a aprovação das despesas realizadas por quem administra bens alheios é o processo especial da prestação de contas.

9. O valor da acção deve corresponder ao valor global da relação jurídica de que emerge o pedido do autor, sendo

irrelevante o seu fraccionamento arbitrário com o mero propósito de aproveitar o processo especial.

10. O Juízo de Pequenas Causas Cíveis é incompetente para conhecer a questão suscitada nos presentes autos.

11. São de conhecime:1to oficioso a incompetência do tribunal e o erro na forma do processo.

12. O douto despacho recorrido violou as normas jurídicas constantes dos artigos 28º e 29º-A da Lei n.º 9/1999 de 20/12, na redacção dada pela Lei n.º 9/2004 de 16 de Agosto, artigos 462º, 1230º e 1332º/4 do Código Civil e artigos 247º a 249º, 369º e 879º do Código de Processo Civil.

Pede o provimento ao presente recurso e a revogação do despacho recorrido, substituindo-o por outro onde se reconheça que houve erro na forma do processo e que o valor da acção é superior ao da alçada do tribunal de primeira instância e que o tribunal é incompetente em razão da matéria e do valor e que ordene a remessa dos autos para os juízos cíveis.

Ao recurso respondeu a autora alegando que:

1. O recorrente alega, em suma, que o pagamento das quantias reclamadas nos autos não consubstancia o cumprimento de uma obrigação pecuniária certa mas sim da obrigação legal decorrente do estatuto real do imóvel

do qual ele é proprietário prevista no artigo 1332° do Código Civil de Macau.

2. Cabendo, por isso, aos tribunais comuns, e não ao tribunal de pequenas causas, aferir da existência daquela.

3. E argumenta, por outro lado, que, não tendo a autora sido eleita administradora do condomínio, nunca o instituto da gestão de negócios lhe seria aplicável.

4. Bem como que, face à natureza mista das prestações, não é possível afirmar que o pedido corresponde ao pagamento de quantias certas.

5. E ainda que, resultando as quantias em causa da gestão de negócios, o processo próprio para as reclamar seria sempre a prestação de contas.

6. Concluindo, por fim, que a relação jurídica de que emerge o pedido da recorrida é a relação jurídica estabelecida com todos os condóminos, e não só com a recorrente, razão pela qual o seu valor global é muito superior ao da alçada dos tribunais de primeira instância.

7. Ora, antes de mais, não se compreende por que razão o pagamento das despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do condomínio previsto no artigo 1332º do Código Civil de Macau não consubstancia o cumprimento de uma obrigação pecuniária certa.

8. Com feito, tem-se por "... certa a obrigação cuja prestação se encontra qualitativamente determinada (ainda que

esteja por liquidar ou por individualizar). Não é certa aquela em que a determinação (ou escolha) de prestação, entre uma pluridade, está por fazer (...). Tal acontece nos casos de obrigação alternativa (em que o devedor está obrigado a efectuar uma de duas ou mais prestações segundo escolha a efectuar: ...) e nos de obrigação genérica de objecto qualitativamente indeterminado (o devedor está obrigado a prestar determinada quantidade dum género que contém uma ou mais espécies diferentes ...) - cfr. Prof. Lebre de Freitas, in A Acção Executiva, À Luz do Código Revisto, 3ª Edição, Coimbra Editora, pág. 7º.

9. A obrigação de pagamento das despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do condomínio encontra-se, naturalmente, qualitativamente determinada.

10. Seja como for, o recorrente foi condenado a pagar as despesas em causa ao abrigo do instituto da gestão de negócios.

11. Ora, como é sabido, o presente recurso tem por fundamento exclusivo a violação das regras da competência.

12. Não competindo, portanto, nesta sede, apreciar se o instituto da gestão de negócios é ou não aplicável.

13. Acresce que a aplicação ou não do regime da gestão de negócios em nada afecta a determinação da competência.

14. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1285° do Código de Processo Civil, seguem a forma do

processo especial referente a pequenas causas as acções cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância e que se destinem à condenação no pagamento de quantia certa em cumprimento de obrigações pecuniárias, quer seja, como tal, ao abrigo do regime da gestão de negócios, quer seja ao abrigo de qualquer outro instituto.

15. O que se pretende é sempre a condenação do recorrente no pagamento de um valor determinado referente às despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do condomínio.

16. Pagamento que, em qualquer caso, consubstancia o cumprimento de obrigações pecuniárias.

17. O facto de as quantias reclamadas incluírem as despesas realizadas pela recorrida em nome do condomínio e ainda a remuneração desta em nada altera a natureza das prestações.

18. Estamos, em ambos os casos, perante o pagamento de um valor certo em cumprimento de obrigações pecuniárias.

19. Tratando-se, para mais, de um recurso que tem por fundamento exclusivo a violação das regras da competência, não compete, também aqui, apreciar se existiu erro na forma do processo.

20. Finalmente, "São obrigações conjuntas aquelas em que a cada um dos credores ou dos devedores compete apenas, mesmo nas relações externas, uma fracção do crédito ou

débito comum. À pluralidade de credores ou de devedores corresponde uma igual pluralidade de vínculos. Assim: haverá tantos vínculos quantos forem os sujeitos do lado plural da obrigação; [...]. Não obstante, verifica-se nas obrigações conjuntas a comunidade de origem dos vários créditos e débitos, que procedem do mesmo facto jurídico. E, além disso, a prestação é determinada para todos eles globalmente - fixando-se a parte de cada credor ou devedor segundo o princípio da proporcionalidade, salvo convenção em contrário - cfr. Prof. Almeida e Costa, in Direito das Obrigações, 5ª Edição, Almedina, págs. 536 e 537.

21. A relação jurídica entre a recorrida e os condóminos, apesar de proceder do mesmo facto jurídico, a gestão do condomínio e a realização de despesas com a mesma, consubstancia obrigações conjuntas em que a cada um deles compete apenas uma fracção do débito comum.

22. A prestação é, efectivamente, determinada para todos eles globalmente mas a parte de cada condómino é fixada segundo a percentagem respectiva do valor total do condomínio.

23. A relação jurídica de que emerge o pedido da recorrida à qual se refere o disposto no n° 2 do artigo 1285º do Código de Processo Civil corresponde, portanto, a cada um dos vínculos estabelecidos com os condóminos individualmente, tantos quantos os mesmos forem.

24. De outro modo, teríamos que concluir que estávamos, ao abrigo do disposto no artigo 61 ° do Código de Processo Civil, perante um litisconsórcio necessário sempre que estivesse em causa um pedido de condenação daqueles no pagamento das prestações pecuniárias referentes à gestão e às despesas do condomínio, o que seria verdadeiramente um absurdo.

25. Daí que não se possa falar em fraccionamento arbitrário da relação jurídica de que emerge o pedido da recorrida, seja qual fosse o seu propósito.

Nestes termos, deverá o recurso interposto pelo recorrente ser julgado improcedente.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mmº juizes-adjuntos.

Conhecendo

O presente recurso versa a questão da competência do Juízo das Pequenas Causa Cíveis do Tribunal Judicial de Base.

No processo de mesmo tipo, até no processo envolve a autora por causa da dívida das despesas de condomínio, na situação idêntica, este Tribunal tinha pronunciado, no Acórdão de 10 de Abril de 2008 no processo n° 431/2007, sobre a competência em julgar este tipo do processo, com os seguintes fundamentos:

"…

Os Juízos de Pequenas Causas Cíveis foram instituídos pela Lei 9/2004, estabelecendo o seu artigo 3º que se aditava à Lei de Bases de Organização Judiciária um artigo 29º-A com o seguinte teor '*Sem prejuízo de outras que por lei lhes sejam atribuídas, são da competência dos Juízos de Pequenas Causas as acções que devem seguir os termos do processo especial referente a pequenas causas, incluindo todos os seus incidentes e questões*.'

Ao mesmo tempo que se aditava este preceito à Lei de Bases da Organização Judiciária, acrescentava-se ao Código do Processo Civil, entre outros, o artigo 1285º cujo teor se transcreve:

'1. Seguem a forma do processo especial referente a pequenas causas as acções cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância e que se destinem a qualquer um dos seguintes fins :

a) A condenação no pagamento de quantia certa em cumprimento de obrigações pecuniárias ;

b) O exercício dos direitos que a lei atribui ao consumidor.

2. Para os efeitos do disposto no n.º 1, e sem prejuízo da consideração autónoma das prestações de execução periódica, atender-se-á, na fixação do valor da causa, ao valor global da relação jurídica de que emerge o pedido do autor, sendo irrelevante o seu fraccionamento arbitrário com o mero propósito de aproveitar esta forma de processo especial.

3. O aumento do valor da causa resultante de eventual dedução de pedido reconvencional é irrelevante para efeitos da determinação da forma de processo aplicável e da recorribilidade da sentença.'

...

Perante isto, parece que se verificam, no caso, contrariamente ao que pretende o requerente os três requisitos de que s faz depender esta forma de processo especial: o valor da acção não excede a alçada dos tribunais da primeira instância (50,000.00 MOP); pretende-se a condenação no pagamento de quantia certa; esse pagamento resulta de obrigações pecuniárias.

Na verdade, é na doutrina que se deve enquadrar o que seja uma obrigação pecuniárias - já que a lei a não define -, embora com previsão no artigo 543º e segs. Do Código Civil, ocupando a secção VI do Capítulo III, do Livro II, relativo às modalidades das Obrigações.

Diz-se pecuniária *a obrigação que, tendo por objecto uma prestação em dinheiro, visa proporcionar ao credor o valor que as respectivas espécies possuam como tais, ou a que tendo por objecto uma prestação em dinheiro visa proporcionar ao credor o valor que as respectivas espécies possuam como tais*, só sendo *pecuniária quando na fixação da prestação se atende ao valor da moeda devida e não às espécies concretas ou individualmente determinadas, ou ao género de*

certas espécies monetárias, abstraindo do seu valor liberatório ou aquisitivo'[1]

Dito de outra forma, obrigação pecuniária é aquela cuja prestação debitória consiste numa quantia de dinheiro, que é tomada pelo seu valor propriamente monetário, a que tem por objecto uma pura e simples quantia pecuniária, pagável em quaisquer espécies admitidas pelo sistema monetário visado – escudos, marcos, etc.. [2]

Perante estas noções, de uma forma algo rebuscada e engenhosa, pretende o réu recorrente, embora reconhecendo a natureza patrimonial da obrigação reclamada, a partir de uma não integração dos factos alegados pela autora-recorrida do conceito de Administração do Condómino no âmbito do regime da propriedade horizontal diz que a causa de pedir só se pode basear ou numa prestação de serviços ou gestão de negócios, donde não resulta contratualizada uma qualquer contra-prestação monetária para o Réu ou a prestação só pode ser reclamada do mandante ou do dono do negócio, originando uma retribuição global pelo serviço prestado, excluindo-se a possibilidade de a repartir aleatoriamente por cada um dos condóminos. Donde, encontrar-se necessariamente um valor que em muito excederia a Competência do JPCC.

Cremos que o recorrente não tem razão.

---

[1] - A. Varela, Das Obrigações, 5ª ed., 1º - 804 ss.

[2] - Almeida Costa, Dir. Das Obrigações, 4ª ed. – 499.

Todas as suas razões - porventura não desprezíveis - servem tão somente para impugnar a dívida, seja por via da falta de fundamento ou causa *debendi*, seja por falta de legitimidade, seja pela própria natureza da prestação.

Mas o que importa aqui relevar é a forma como o A. a configurou. E não haja dúvida que a configurou como uma obrigação pecuniária preenchendo todos os requisitos que justificam o recurso ao referido processo especial. Se tal quantia é legítima ou se é devida, isso é outra questão e por isso mesmo, da sua justeza e legalidade o Tribunal curará em sede de acção declarativa, podendo a acção assumir contornos mais ou menos complexos.

A este propósito, assinala-se até que o legislador de Macau não foi tão restritivo como foram outros legisladores, citando-se aqui o exemplo em termos de Direito Comparado, do caso português em que se sujeitaram ao processo de injunção cível apenas as obrigações pecuniárias resultantes de contratos de valor ou as obrigações emergentes de transacções comerciais.[3]

Isto, para concluir que os argumentos invocados pelo ora recorrente podem bem constituir matéria de defesa impugnatória ou de excepção, mas que não abalam a natureza de obrigação pecuniária reclamada pela Autora, como contrapartida de serviços por si prestados.

---

[3] - Dec.-Lei 269/98, de 1 de Set.

E sobre esta questão diz, com Antunes Varela,[4] que há uma forte e compreensível tendência na doutrina para destacar ainda do comum das obrigações pecuniárias as chamadas dívidas de valor (Wertschulden lhes chamam também os autores alemães), às quais não seria aplicável o princípio nominalista. Trata-se de dívidas que não têm directamente por objecto o dinheiro, mas a prestação correspondente ao valor de certa coisa ou ao custo de determinado objectivo, sendo o dinheiro apenas um ponto de referência o um meio necessário de liquidação da prestação. Será por exemplo, o caso do direito à legítima, quando integrada em dinheiro; é o caso da indemnização, quando a reconstituição natural (a reparação em espécie) não seja possível.

Na sua opinião trata-se, ao cabo e ao resto de obrigações pecuniárias, uma vez que a sua liquidação é feita ou tem de ser efectuada em dinheiro: O problema que está verdadeiramente em causa nas situações em regra destacadas pelos autores é o de saber a que momento deve atender-se na fixação do montante da obrigação. E, nesse aspecto, é inquestionável a existência de casos em que o pensamento da lei conduz, excepcionalmente, à fixação do montante da prestação num momento posterior à constituição da obrigação, mais próximo da época do cumprimento.

Não deixamos de acompanhar este entendimento.

Não obstante o legislador autonomizar as obrigações de indemnização das obrigações pecuniárias, destinando-lhe uma

---

[4] - Das Obrigações em Geral, Almedina, I, 2000, 10ª ed., 859 e 860

secção à parte e não obstante a reparação pecuniária ser subsidiária da reparação natural - artigos 556º e 560º do CC -, o certo é que a partir de um dado momento a obrigação de indemnização passa a obrigação pecuniária.

Mas este argumento sistemático não é decisivo, devendo contar a real natureza da obrigação. Aliás, tradicionalmente, a obrigação de indemnização não era tratada como uma modalidade de obrigações, mas sim em sede do incumprimento das obrigações.[5]

O facto é, pois, aliás como o próprio Mmº Juiz recorrido assinala, que a obrigação de indemnização pode transformar-se numa obrigação pecuniária e no caso sub judice o certo é que, tal como o réu configura o ressarcimento do seu prejuízo, fá-lo em termos de obrigação pecuniária.[6]

Se tem ou não razão, essa é outra questão. Formula um pedido de indemnização que liquidou já em termos de uma obrigação pecuniária substitutiva que impende, na sua óptica, sobre a Autora.

Como vimos, o legislador podia ter limitado, como acontece noutras longitudes, o âmbito material destas acções especiais, mas limitou-se a considerar o valor das acções de obrigações pecuniárias, independentemente da sua origem.

---

[5] - Vd. mesmo autor, ob. e local cit.

[6] - Galvão Telles, Dto das Obrigações, 7ª ed., 1997, 214

Podemos, assim, concluir que, quando o artigo 1285º do Código de Processo Civil se refere às obrigações pecuniárias tem presente, sem quaisquer limitações, à noção atrás explicitada a qual abarca, assim, tanto as chamadas obrigações de quantidade como a categoria de dívidas de valor."

Com base neste entendimento e as doutrinas frisadas, não podemos deixar de considerar também o pedido da autora também se configura umas obrigações pecuniárias, o que fica na competência delimitada no n° 1 /a do artigo 1285° do Código de Processo Civil.

Pelo que, é de considerar competente o Juízo das Pequenas Causas Cíveis.

Em face do exposto, improcede-se o recurso interposto relativo à competência.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, RAE, aos 17 de Julho de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong